

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeitos de Sítio Novo/MA, respectivamente nos períodos de 2001 a 2008 e de 2009 a 2012, bem como da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 344/2003 (Siafi 490140), cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

Para sua consecução foram repassados R\$ 300 mil pela Funasa, estando previstos R\$ 9.278,35 à conta de contrapartida do Município.

Em 9 de dezembro de 2009, foi realizada visita técnica pela Funasa, que identificou a execução de 61% da meta física, no valor de R\$ 186.732,40. Nas informações sobre os itens de controle, foi informado que a obra não fora concluída e que estava paralisada.

A Prestação de Contas Final foi enviada em 19/12/2011 (peça 1, p. 116-139). A partir desta e dos Relatórios de Visita Técnica (peça 1, p. 114 e 193-195), foram emitidos os Pareceres Técnicos (peça 1, p. 141 e 197) e os Pareceres Financeiros 33/2014 (peça 1, p. 145-147) e 074/2015 (peça 1, p. 213-215), concluindo pela glosa integral dos recursos repassados, pois “a obra encontra-se inacabada, as etapas iniciadas não foram concluídas e estão depredadas. As etapas realizadas sem conclusão não contemplam etapa útil”.

Posteriormente, o Superintendente Estadual da Funasa/MA aprovou o valor de R\$ 16.510,20 e retificou a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 0344/2003, para o valor de R\$ 283.489,80 (peça 1, p. 215). O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA 30 confirmou a existência de dano neste valor.

Devidamente citados, os responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 13, 17 e 25. Apenas Clidenor Simões Plácido Filho apresentou alegações de defesa (peça 16).

Transcorrido o prazo regimental, mantendo-se inertes Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda., impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, imperativo dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Em sua defesa, Clidenor Simões Plácido Filho refutou as impropriedades relatadas no Parecer Financeiro 33/2014 e solicitou que o julgamento seja convertido em diligência para que se promova uma nova visita técnica, em que o representante da Funasa seja acompanhado por seu assistente técnico, haja vista o desgaste natural da obra, no período posterior à conclusão de seu mandato.

Seus argumentos não se prestam a afastar as conclusões dos relatórios e pareceres da Funasa. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 93 do

Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A jurisprudência do TCU é pacífica em reconhecer que cabe ao gestor o ônus da prova, bem como que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos (Acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, Relator o E. Ministro José Jorge, 1.599/2007-TCU-Plenário, Relator o E. Ministro Ubiratan Aguiar, e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara, Relator o E. Ministro Benjamin Zymler).

Por ocasião da apresentação e análise da prestação de contas, o responsável teve a oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos (IN-STN 1/1997, arts. 28-31). No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar provas adequadas. A Funasa, por sua parte efetuou duas vistorias locais e ainda procedeu a reanálise técnica dos dados colhidos na segunda (peça 1, p. 197).

Por meio destas, restou constatada a execução de apenas 61% da meta física, bem como a situação de paralisação das obras. O Relatório de Visita Técnica à peça 1, p. 193-195 apresenta informações mais detalhadas sobre as etapas compreendidas na execução dos serviços, que demonstram a situação de inutilidade do que foi construído, frente ao comprometimento total da funcionalidade do objeto do convênio:

“A lagoa anaeróbia foi construída, entretanto nunca entrou em carga, isto porque os serviços da rede coletora foi paralisada e não chegou a lagoa. Atualmente ela está abandonada tomada pelo mato e a caixa de areia assim como as caixas de passagem já apresentam rachaduras na alvenaria.

As ligações domiciliares não foram executadas.

Na etapa rede coletora, segundo fomos informados, foi realizada uma parte da rede, que ficou restrita apenas a algumas ruas do centro, entretanto, esta etapa não foi concluída.

Na etapa banheiro composto de vaso sanitário, chuveiro, lavatório e reservatório, segundo fomos informados, não foi executado nenhum banheiro.

(...)

7- Considerações finais:

Na visita realizada em 09/12/2009 pelo engº Adeval Barbosa Avelar, no relatório de visita técnica, aprovada eletronicamente em 01/04/2010, anexo ao processo fls. 563, ele descreve a obra como paralisada, com percentual de 61%, aguardando a última parcela para conclusão.

Na nossa visita verificamos que não houve alteração em relação ao andamento das obras, que continuam paralisadas e abandonadas sem manutenção, em função disto e como o objeto não foi alcançado, concluímos que o percentual de execução é de 61,00%. Porém por não ter etapa útil para fins de prestação de contas, será considerado 0% (zero por cento). ”

Diante de tal situação, não é razoável pretender que a Funasa mantenha sua força operacional de prontidão para satisfazer a irrisignação do ex-gestor, que não logrou comprovar a correta execução do objeto pactuado por meio dos instrumentos formais idôneos, na época devida.

Quanto aos argumentos de defesa relativos a impropriedades elencadas no Parecer Financeiro 033/2014 (invalidade do despacho de adjudicação por falta de assinatura dos membros da comissão de licitação; inexistência de assinatura de servidor ou comissão designada pela autoridade competente da conveniente no Termo de Aceitação Definitiva da obra), deve-se observar que estes pontos não influenciam nem alteram as conclusões dos pareceres técnicos da Funasa que resultam na imputação de débito integral dos recursos repassados.

Diante destes elementos, acolho as análises da unidade técnica para julgar irregulares as suas contas. O débito total corresponde aos pagamentos feitos à empresa contratada, R\$ 283.489,80 a valores históricos, o equivalente a R\$ 777.411,89 em valores atualizados, assim distribuídos:

- a) R\$ 223.499,87, em valores históricos, referentes aos recursos repassados na gestão de Clidenor Simões Plácido Filho, o que equivale a R\$ 674.042,35 em valores atualizados;
- b) R\$ 59.989,93 em valores históricos, referentes aos recursos repassados na gestão de Carlos Jansen Mota Sousa, o que equivale a R\$ 103.369,54 em valores atualizados;
- c) A empresa responde solidariamente ao total do débito pelo percentual de inexecução, que é de 39,03% do valor pago, R\$ 110.646,07 em valores históricos, o que equivale a R\$ 298.131,46 em valores atualizados;

Aplico a multa individual prevista no art. 57, no valor de R\$ 300 mil a Clidenor Simões Plácido Filho, de R\$ 40 mil a Carlos Jansen Mota Sousa e de R\$ 150 mil à empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator